



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ESTADO DO CEARÁ
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIAS:	PE 29.2022
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TAIS COMO (TRAILERS, FURGÕES E VANS) ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE ESTERELIZAÇÃO DE ANIMAIS CASTRAMÓVEL, VISANDO ATENDER O CONTROLE E EQUILIBRIO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DE CASTRAÇÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. CONFORME EMENDA Nº 202139360006 DO PLANO DE AÇÃO 09032021-2-013729.
PROCESSO N°:	20220322001
IMPUGNANTES:	TRAILER DO BRASIL E CIA TRAILERS

Vistos etc.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pelas empresas **TRAILER DO BRASIL** e **TRAILER DO BRASIL**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, em face de ausência da exigência de documentos para comprovação de qualificação técnica.

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme Art. 24, do **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019** e item 9 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

R

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No caso em deslinde, a Impugnante apresentou respectivo Impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação. Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

Ademais, considerando que as Impugnantes são empresas licitantes, têm comprovado a legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE TRAILER DO BRASIL

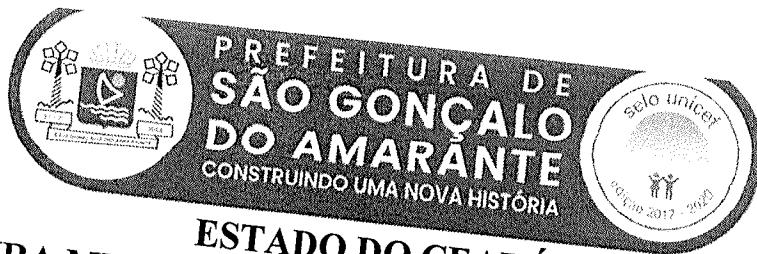
A empresa **TRAILER DO BRASIL** alega, em síntese, discordando do item 6.5 no edital, conforme abaixo transcrito "in totum", vejamos:

"O ato de analisar na fase de HABILITAÇÃO os serviços a serem prestados de uma definida empresa é de cunho essencial, pois é preciso ter a certeza que são coerentes com os termos da lei impostos por uma determinada legislação. Em vista disso, a empresa fabricante com seus respectivos CAT e CCT referentes a marca/modelo/versão do Objeto apresentado na Proposta de Preços passa a estar devidamente apta a realizar suas atividades de forma segura e eficiente".

Requeru, por fim, a SOLICITAÇÃO:

- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT; - Certificado de Capacitação Técnica – CCT. A fim de conhecimento, as siglas CAT correspondem a Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, que é um documento de nível obrigatório não apenas para empresas, mas também, para aqueles veículos que circulam pelas vias e tem o seu registro no DENATRAN. E as siglas CCT significam Certificado de Capacitação; Técnica, esse é um documento fornecido pelo INMETRO para as empresas Transformadoras, Encarroçadoras, Fabricantes de Implementos rodoviários e Importadoras representantes de Marcas no Brasil, este CCT é preenchido e emitido por um OIA – ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO na área de segurança veicular, após a comprovação técnica da empresa e das inspeções de segurança veicular.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE CIA TRAILERS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ESTADO DO CEARÁ
A Impugnante **CIA TRAILERS** julga se necessário solicitar documentos como: CAT / CCT / ENSAIO DE FRENAGEM / CREA ENGENHEIRO ELÉTRICO / CRMV / CREA ENGENHEIRO MECÂNICO (DOCUMENTOS EM NOME DO FABRICANTE RESPÓNSAVEL).

Em face disso, pleiteou o provimento da Impugnação para que incluso os documentos ora citados acima.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

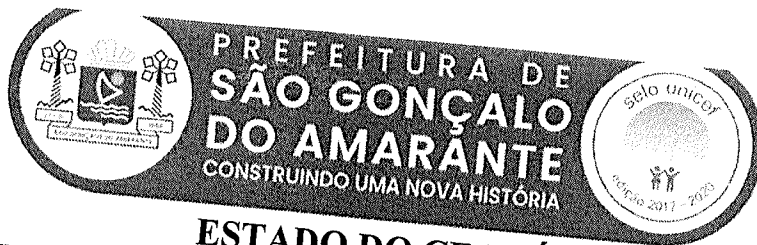
Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Conforme exposto brevemente, as Impugnantes aduzem que sem as solicitações dos referidos documentos o veículo não estará apto para realizar suas atividades de forma segura e eficiente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Sendo assim, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão de Pregão no que se refere a insatisfação da Empresa impugnante, vejamos então:

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

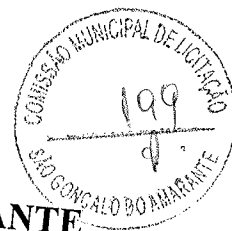
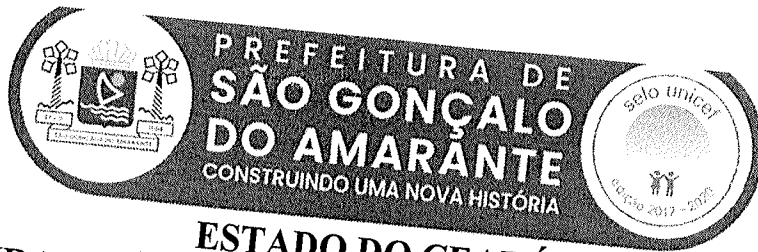
“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE
FORMALISMO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A
interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que
acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,
restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da
melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado,
mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e
simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que
não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso
de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS
5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163). (Grifei).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo
frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder
Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a
fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na
literalidade de suas prescrições. **ASSIM, A VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO EDITALÍCIO DEVE SER ENTENDIDA
SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO
INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE
SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZADOS.** Não
fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os
quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma
diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma,
Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).
(Grifei).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir
que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Assim, **a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (Grifei).

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. (Grifei).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade.

Portanto, no que concerne a impugnação dos subitens **6.5 (6.5.1)**, foram analisados de forma prudente e com total amparo na lei de licitações, bem como, para que as Empresas impugnantes perceba que a legalidade é princípio basilar norteado por esta entidade Licitante, vejamos o *decisium*, com base no setor técnico responsável pela aquisição.

Sendo assim, com base no que foi produzido e primeiramente as documentações técnicas exigida em edital, são conforme as legislações vigentes no que tange a finalidade do veículo, popularmente conhecido como “castramóvel”, **veículo adaptado para o serviço de castração, que usa a metodologia itinerante bairro a bairro**, com prioridade em áreas críticas, de maior vulnerabilidade social. Contudo, as exigências em relação aos procedimentos cirúrgicos, instalações necessárias e recomendações para o funcionamento dessas unidades móveis, estão presentes no edital e são conforme a Resolução do CFMV 962, de 27 de agosto de 2010. (Grifei).

Ressalta-se ainda, que no Edital solicitamos um veículo devidamente emplacado, conforme resolução do CONTRAN, para esse emplacamento ele terá que ter as seguintes documentações que são exigidas pelo órgão, **tais como a CAT (certidão de adequação a legislação de trânsito) e CCT (certidão de capacidade técnica)**, sendo assim, **o vencedor do certame terá que entregar o veículo emplacado, e terá que apresentar essas certificações, e não é de bom alvitre que apresente antes de ganhar o referido certame.** (Grifei).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Contudo, não há necessidade de alteração no edital, devendo prosseguir, pois o objeto que está sendo licitado, é para atendimento ao interesse público, e está sendo seguido todos os princípios que norteiam a LGL, portanto não prospera a necessidade de alterações nas documentações técnicas exigidas.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

“(…) que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

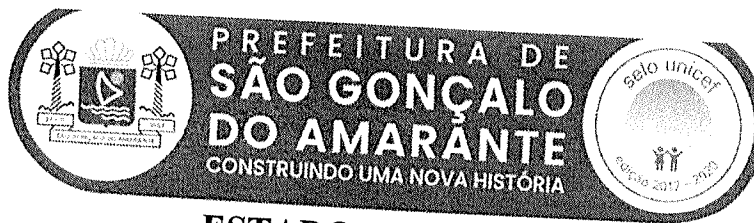
32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;”. (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao articular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que “*dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.)


Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os procedimento conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, norteada pelo Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

V – DECISÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** das impugnações interpostos pelas Empresas **TRAILER DO BRASIL E CIA TRAILERS** tendo em vista seus argumentos apresentados, face ao exposto, estão atendidas as formalidades exigidas para o certame, **NEGANDO** assim o provimento ao recurso interposto.

É o parecer.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de maio de 2022


Maria Fabiôla Alves Castro
Pregoeira